

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 30/04/1992         |
| C   | Rubrica               |



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13.707.002.736/90-19

371

mcg

Sessão de 06 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.674

Recurso Nº 86.425  
Recorrente AJA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
Recorrida DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

FINSOCIAL-Faturamento - Base de Cálculo - OMISSÃO de receita apurada à vista de obrigações mantidas no passivo porém não comprovadas pela empresa, inclusive quanto ao seu pagamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AJA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES VA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

ANTONIO CARLOS TÁRQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

312



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13.707.002.736/90-19

Recurso Nº: 86.425  
Acórdão Nº: 201-67.674  
Recorrente: AJA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

RELATÓRIO

A epigrafada foi autuada por insuficiência de recolhimento de contribuição ao FINSOCIAL, incidente sobre receitas omitidas no ano de 1985 caracterizadas pela manutenção no passivo, de obrigações que não conseguiu demonstrar, inclusive quanto ao pagamento.

Na impugnação levantou preliminares relacionadas com vícios que aponta no auto de infração, a saber

- 1) omissão, no auto do nome e CPF do contribuinte;
- 2) entrega do auto a pessoa não habilitada para representar o contribuinte.

Nega a infração e contesta o objeto do auto; diz que levou ao passivo exatamente o valor de suas obrigações, na data do balanço.

Alega erro material no cálculo da correção monetária, eis que os índices estão incorretos, e que os juros moratórios não podem passar de 6% ao ano.

Refere-se, ainda, a decisório do judiciário, pelo qual "a existência de dúvida torna o levantamento inaproveitável, obrigando sua rejeição".

*Paulo*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº13.707.002.736/90-19

Acórdão nº201-67.674

Mantida a exigência, vem recurso reeditando os termos da impugnação.

É o relatório.

*Per n.*

-segue-

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO**

Não vejo razão à recorrente.

As preliminares levantadas foram eficazmente enfrentadas pelo parecerista que forneceu ao julgador singular base para sua decisão.

Com efeito, não prospera a alegação de que o auto não estaria identificando o sujeito passivo, visto que dele constam nome, endereço e CGC.

Quanto à ciência da autuação, qualquer deficiência formal que pudesse ter existido a respeito estaria suprida pela circunstância de que o notificado deu-se por ciênte e compareceu aos autos para defender-se.

No mérito alega sem apoio em qualquer evidência material. O fundamento da exigência reside justamente em que não conseguiu ele provar, ainda na fase de auditoria, a consistência e legitimidade das obrigações que fizera constar no passivo de seu balanço anual. Tampouco agora, no contencioso, trouxe qualquer prova material, pelo que deve persistir a presunção, autorizada pela lei e pela jurisprudência, que tais obrigações foram liquidadas com recursos à margem dos registros contábeis.

Não fundamenta, também, a alegação de que os índices de correção monetária estariam incorretos, ou de onde tirou a certeza legal de que os juros não podem passar de 6% ao ano, para corroer a citação legal pertinente produzida pelo autuante.

Assim, voto pela negativa de provimento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1991.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO